



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 029/2022

Santa Luzia, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** aos incisos II, VI e VII do *caput* do art. 2º, ao art. 6º e ao art. 7º todos da **Proposição de Lei nº 091/2022**, que “*Institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo – Pró-Artesão no Município de Santa Luzia e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Glaysson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

PROTOCOLADO
20/06/2022
às 16h 55 min
Câmara Municipal de Santa Luzia

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**
.....”
(grifos acrescidos)

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 66.
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

.....
II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

.....”
(grifos acrescidos)

Sob essa perspectiva, e observando o princípio da simetria, vale transcrever a lição do autor Kildare Carvalho acerca da contagem do prazo do veto:

Ao invés de concordar com o projeto, o Presidente da República (artigo 66, §1º) pode vetá-lo, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto de lei. Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.”(Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito constitucional - 17. ed., ver. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011 - pg. 1040) (grifos acrescidos)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG já entendeu que se aplica à contagem do prazo do veto, de forma subsidiária, o Código Civil, em seu art. 132, bem como Código de Processo Civil, em seu art. 224, feito de modo a excluir o dia do começo do prazo e incluir o último dia.

Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ENVIO DE VETO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CPC. - A aplicação subsidiária do que prescrevem o Código Civil, em seu artigo 132, bem como o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, determina que a contagem de prazos seja feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia.- Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.13.006175-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifos acrescidos)

O TJMG se manifestou da mesma forma em:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término. - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescidos)

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

"Art. 286. No processo legislativo os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis; e

III - por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

a) Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (grifos acrescidos)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal, com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.

II – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Outrossim, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifos acrescidos).

.....”

Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, *vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.*

Dessa forma, considerando que as disposições dos dispositivos mencionados são inconstitucionais, conforme devidamente justificado, faz-se necessária a oposição do presente veto parcial e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.¹

Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ***“é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.***

Ademais, transcreve-se a esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. Tema 0595. Recurso Extraordinário 706103. Data tese: 27/04/2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752650395>>. Acesso em: 11 mai. 2021.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.
2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).
3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.
4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.
5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.
6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.
7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.
8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”. (grifos acrescidos).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

No mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento *alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.*

Na mesma decisão acima descrita, o então Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda:

“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.

.....
Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241).” (grifos acrescidos).

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL AFETA AO TEMA E DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE DISPÊNDIO NÃO PREVISTO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Adentrando-se no mérito da Mensagem deste Veto, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico², quando consultada acerca da pertinência e viabilidade da Proposição nº 91/2022, observa-se que:

- a) a identificação e o cadastramento dos artesãos, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º, poderá acarretar expansão com gasto de pessoal.
- b) o inciso VI do *caput* do art. 2º cria renúncia de receita, embora não esteja acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- c) o inciso VII do *caput* do art. 2º prevê organização de eventos, o que também ocasiona impacto orçamentário-financeiro; e
- d) os arts. 6º e 7º também podem gerar impacto orçamentário-financeiro, caso a Secretaria Municipal responsável pelo processo não disponha de quadro de pessoal suficiente para a execução das atividades previstas.

Dessa forma, note-se que o disposto nos incisos II e VII do *caput* do art. 2º, bem como nos arts. 6º e 7º ocasionam dispêndio não previsto para serem viabilizadas, afrontando, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, e no art. 161 da Constituição Estadual, de 1989, em inobservância aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Dessa forma, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da identificação e do cadastramento dos artesãos; da organização de eventos; da certificação pelo Poder Público; além da criação do selo correspondente.

Nesse contexto, os incisos I e II do *caput* do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, bem como os incisos I e II do *caput* do art. 144 da Lei Orgânica do Município, dispõem que ***são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.***

Logo, os referidos dispositivos corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando dispositivos da

² Comunicação Interna nº 117/2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Constituição da República, de 1988, e da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Dessa forma, a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista **a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nessa seara, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja *“adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

haja vista que o Poder Legislativo impõe obrigações que ocasionam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA AFRONTA AO ART. 113 DA ADCT

Já o disposto no inciso VI do *caput* do art. 2º da propositura gera renúncia de receita, conforme aludido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico³. Isso porque não há o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória, tampouco estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando, por conseguinte, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o seu art. 14.

Veja-se:

Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

³ Comunicação Interna nº 117/2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Seguindo-se essa esteira, observa-se que a estimativa de impacto financeiro orçamentário já era obrigatória desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. **No entanto, o art. 113 da ADCT, elevou a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, de 1988⁴.**

Veja-se:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento de que a exigência de estimativa se aplica aos três níveis da federação, não apenas à União. **Ou seja, a norma do art. 113 é tomada como parâmetro de controle para validade de leis de incentivo estaduais ou municipais, não apenas federais⁵.**

Veja-se:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua

⁴ Link para consulta disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-15/observatorio-constitucional-veto-reacende-debate-controle-constitucionalidade-beneficios-fiscais>

⁵ Link para consulta disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-15/observatorio-constitucional-veto-reacende-debate-controle-constitucionalidade-beneficios-fiscais>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

Baseado na jurisprudência do Supremo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.398, de 28 de abril de 2020, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a parcelar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI –, a qualquer título, sem incidência de juros e correção monetária. **Observância ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Ação objetiva. Causa de pedido aberta. Obrigação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que a lei implique renúncia de receita. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 113, do ADCT, a todos os entes federativos.** Revisão do posicionamento deste C. Órgão Especial adotando a linha superiormente fixada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197983-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/12/2021) (grifos acrescidos)

Portanto, considerando que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a parametricidade a todos os entes federados quanto ao processo de produção normativa, há ocorrência do vício, verificada patente renúncia de receita.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA

Soma-se a isso o fato que os dispositivos da proposta objeto desta Mensagem criam obrigações para o Poder Executivo, desrespeitando, por conseguinte, o princípio constitucional da separação de poderes.

Com isso, por mais nobre e bem intencionada que seja tal proposta, seus incisos II e VII do *caput* do art. 2º, seu art. 6º e o seu art. 7º estão eivados de vício de constitucionalidade visto que criam atribuições ao Poder Executivo.

Isso porque o Legislativo invadiu competência que não lhe é devida, na medida em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

que atribuiu incumbências ao Poder Executivo Municipal, ao estabelecer a identificação e o cadastramento dos artesãos; a organização de eventos; a certificação pelo Poder Público; além da criação do selo correspondente.

Salienta-se que o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município é expresso no sentido de que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública Municipal, *in verbis*:

“Art. 50. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis** que disponham sobre:

.....
III - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos e **órgãos da Administração Pública**;

.....”
(grifos acrescidos)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Mineira. Nesse caso, refere a alínea “f” do inciso III do caput do art. 66 da Constituição Estadual:

“Art. 66. **São matérias de iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Constituição:

.....
III - do **Governador do Estado**:

.....
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos **demais órgãos da Administração Pública**, respeitada a competência normativa da União;

.....”
(grifos acrescidos)

Ademais, como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal, de 1988, na Constituição Estadual, de 1989, e na Lei Orgânica do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Município para a criação ou alteração de leis, devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.

Dessa forma, o modelo do processo legislativo federal inserto no § 1º do art. 61 da Constituição da República, de 1988, deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.

Destarte, segundo a alínea “f” do inciso II do caput do art. 66 e o inciso XIV do caput do art. 90, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município.

Logo, resta evidente que a Proposição em comento invadiu a esfera de competências do Poder Executivo visto que impõe obrigações ao Executivo Municipal, ferindo, portanto, as disposições da Magna Carta e da Constituição Mineira.

VI – DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, os dispositivos objeto desta Mensagem são inconstitucionais haja vista que, conforme pontuado nos tópicos anteriores:

- 1) acarretam obrigações que ocasionam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) gera renúncia de receita, não havendo o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória, tampouco estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 da ADCT e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PARCIAL aos incisos II, VI e VII do caput do art. 2º, ao art. 6º e ao art. 7º todos da Proposição de lei nº 091/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
DIVULGADO EM:	20/06/2022
NOME	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA	Matrícula: 10884
SETOR DE PROTOCOLO	

